

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 530, DE 2016 (MENSAGEM Nº 24/2016)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputada TIA ERON

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 24, de 2016, encaminhada a esta Casa pela Sra. Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

A proposição citada determina, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos encaminhada à Presidência da República pelos representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ressalta que o mencionado Acordo “*representa um novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização.*” Segundo informam, por meio deste Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias.

O Acordo é composto por uma seção dispositiva contendo 21 artigos e um Anexo. Os artigos cuidam de estabelecer o objetivo e as definições dos termos usados; disciplinar sobre a governança institucional e os pontos focais ou “Ombudsman”; dispor sobre a troca de informações entre as Partes, a relação com o setor privado, as agendas temáticas e a mitigação de riscos e prevenção de controvérsias. Estabelece, ainda, dispositivos que tratam da responsabilidade social corporativa, do incentivo para a realização de investimentos, da transparência das medidas que afetem os investimentos e da livre transferência de recursos

relacionados com o investimento. Por fim, o Acordo determina regras para a prevenção de disputas e estabelece disposições gerais e finais relativas à vigência e à possibilidade de denúncia, entre outras.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 530, de 2016.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, é competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como cabe ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo de Cooperação em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 530, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Federal TIA ERON
Relatora